



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000323/2007-81
Recurso nº 140.303 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.242 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINALÓGÍSTICA DO BRASIL
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/03/2006, 12/04/2007, 27/04/2007, 29/04/2007

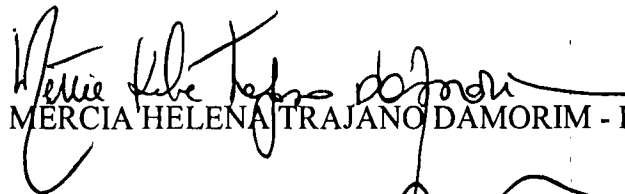
AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

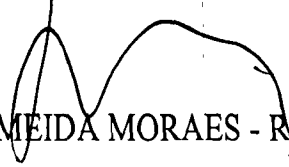
A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário. Estando definitivamente constituído na esfera administrativa o presente crédito tributário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de autuação para exigência do PIS/PASEP e COFINS na importação, importando em um crédito tributário no valor de R\$36.362,58.

A autuação se originou pelo pagamento a menor feito pela importadora, com amparo em medida liminar suspensiva da exigibilidade deferida no Mandado de Segurança n.º 200.70.00.000677-4. A importadora entendendo que o cálculo destes tributos baseado nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 10.865/2004 é ilegal e inconstitucional e mediante liminar recolheu os valores que entendeu devidos e a Fiscalização lançou a diferença.

A fiscalização informa que o lançamento dos tributos teve como objetivo prevenir a decadência, não tendo sido lançada a multa de ofício tendo em vista o que consta no art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 69/73 alegando, preliminarmente, que impetrou Mandado de Segurança, no qual além de deferido liminar, já obteve sentença de mérito parcialmente procedente. Junta cópias da liminar e sentença às fls. 87/101.

No mérito questiona a base de cálculo das contribuições, entendendo que a Lei n.º 10.865/2004 é inconstitucional na medida em que a Constituição Federal estabelece que a base de cálculo é o valor aduaneiro. E este é aquele definido no GATT, promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94, que não prevê a inclusão das próprias contribuições no valor aduaneiro para a constituição da base de cálculo das mesmas. Por estas razões pede o cancelamento do Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 10.431, de 10/08/2007, fls. 341/343, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/03/2006, 12/04/2007, 27/04/2007, 29/04/2007

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida.

Às fls. 344 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 345/349, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Se verifica que a discussão nos autos se resume ao mesmo fundamento da discussão judicial, qual seja, base de cálculo do PIS e COFINS na importação.

Entendo estar correta a decisão recorrida, motivo pelo qual adoto seu voto:

Examinando-se o que consta nos autos conclui-se claramente que os objetos das ações judiciais e da autuação fiscal são exatamente os mesmos: o cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS importação.

Desse modo, em atendimento às determinações constantes da legislação vigente, cumpre-nos, nessa instância administrativa, observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14/02/1996, cujas determinações transcrevo:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de

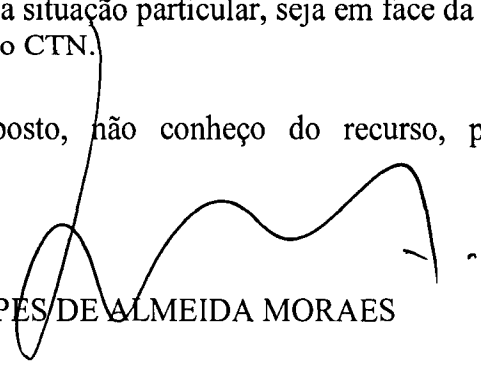
medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.” (grifei)

Por esta razão, não há que se tomar conhecimento da impugnação, pois a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto do auto de infração configura renúncia da autuada às instâncias administrativas, tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

No que se refere ao questionamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este já se encontra nesta situação particular, seja em face da decisão judicial, seja em face das disposições do art. 151 do CTN.

Diante do exposto, não conheço do recurso, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES